

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 2015.146173**

**DECISÃO**

O requerimento formulado pelo candidato Joziel Silva Loureiro, no sentido de estender a reserva de vagas aos candidatos com deficiência (5%) aos Serviços remanescentes no processo de escolha, não tem, *data maxima venia*, qualquer plausibilidade e colide frontalmente com as regras do Edital e da resolução CNJ nº 81/2009.

Em primeiro lugar, devemos atentar que a oportunidade para discutir as regras editalícias encontra-se preclusa há mais de três anos. E, na época apropriada para as impugnações, o Conselho Nacional de Justiça já referendou as regras do Edital do LIII Concurso Público a respeito da matéria.

No mais, a pretensão ora deduzida, além de esbarrar no óbice da preclusão, atenta contra as regras expressamente definidas no Edital e na Resolução CNJ nº 81/2009. Basta inferir que o acolhimento do pleito aqui deduzido importará na elevação do percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência. Inclusive, a oferta de Serviços remanescentes aos candidatos inscritos em critério diverso não altera a sua natureza originária.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Enfim, o requerimento formulado contraria expressamente as regras previstas nos itens 21.2, 21.4, 21.6, 21.7 e 21.12.

Arquive-se, portanto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015.

**Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES  
Presidente da Comissão do LIII Concurso Público**